

LEI MUNICIPAL Nº 226

de 29 de agosto de 2005.

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental do Município de Coronel Pilar e dá outras providências.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Coronel Pilar a TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL de impacto local.

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia por servidor do Município de Coronel Pilar, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida por toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter empreendimento ou atividade geradora de impacto local ao licenciamento de competência municipal.

Art. 3º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos, tendo como base monetária o valor da Unidade de Referência Municipal (URM) vigente à época da licença, em conformidade com os valores definidos nos Anexos I e II desta lei.

Art. 4º. As atividades sujeitas à incidência das taxas sujeitar-se-ão aos valores constantes dos Anexos I e II, que farão parte integrante desta Lei, sendo que a classificação de atividades de impacto local obedecerá às Resoluções do CONAMA nº 237/97 e do CONSEMA nº 05/98 e demais alterações vigentes.

Art. 5º. As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido de licenciamento ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

§ 1º. As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (LP - Licença Prévia; LI - Licença instalação; LO - Licença Operação).

§ 2º. A Licença Operação (LO) deverá ser renovada anualmente ou com frequência maior, se a Legislação Municipal vier a dispor neste sentido.

§ 3º. Anualmente o Município procederá à vistoria em cada empreendimento já licenciado.

Art. 6º. As licenças exigidas, conforme o empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental, individuais ou cumuladas conforme o caso, são:

I – Licença Prévia - LP;

II – Licença de Instalação - LI;

III – Licença de Operação - LO.

Art. 7º. As taxas serão devidas independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 8º. Para a plena aplicação desta Lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição do empreendimento serão observadas as normas da FEPAM, do Código Tributário Nacional e da legislação municipal pertinente.

Art. 9º. A taxa para licenciamento das atividades florestais, tais como poda de árvores, corte de espécies vegetais e descapoeiramento, será equivalente a 0,76 Unidades de Referência Municipal – URM.

Art. 10. Eventuais despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por Dotações Orçamentárias já inseridas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo o tributo instituído exigido a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2005.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se;

Sandra Mara Ludwig
Sec. Mun. Adm/Fazenda